

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 413/2021/SEAS/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0026.303743/2021-01

OBJETO: Aquisição de material consumo – Aquisição de HeadSet Dual Articular, WebCam com Microfone Embutido e Microfone de Mesa Omnidirecional, para suprir as estações de trabalho da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 84/SUPEL-CI de 29 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 30 de junho de 2021**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa: **SANDRO PRESTES DE SOUZA** - CNPJ: 28.493.584.0001-01, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DO RECURSO:

SANDRO PRESTES DE SOUZA

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema (id - 0020061263), contra a decisão que aceitou a proposta da empresa requerida, para o item 02 (webcam), informando que o equipamento apresentado não atende as exigências mínimas do edital e termo de referência.

Alega ainda, que a requerida não apresentou sua proposta em conformidade com os itens 11.5 e 11.5.2 do edital.

Por fim, a recorrente informa que não fora possível localizar nos sítios relacionados ao produto, as especificações apresentadas pela empresa vencedora no certame, ou seja, não foi possível encontrar o produto com suas especificações técnicas para fins de verificação de conformidade.

Solicita a reforma da decisão que classificou a empresa vencedora, tendo em vista que a manutenção fere o princípio da vinculação as regras editalicias.

II – CONTRARRAZÕES:

NÃO FORAM APRESENTADAS AS CONTRARRAZÕES NO PRESENTE CERTAME.

III – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interpostos pela empresa e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pela empresa participante, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital,

da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que, “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93). Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Precisamos destacar que o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editais.

A respeito de tal princípio é necessário lembrar que é um dos pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” [grifos acrescidos]

Em revisão ao certame, em verificação a proposta da empresa requerida restou constatado que a empresa apresentou sua proposta (inicial no sistema) para o item 01 e 02, sendo que, para o item 02, fora indicada a marca LEHMOX LEY-233.

Em que pese a empresa tenha apresentado um lance aceitável (menor lance), o pregoeiro em celebração ao princípio da autotutela procedeu a verificação da proposta e restou constatado que não foi localizada a especificação detalhada do equipamento ofertado pela empresa requerida, bem como, não foi possível verificar se a marca ofertada realmente atende todos os itens constantes no termo de referência e edital.

Diante dos fatos, o Pregoeiro reconsidera seus atos e procede a desclassificação da proposta da empresa **HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS**, para o item 02,

haja vista que a descrição de sua proposta não fora apresentada de forma detalhada, e ainda deixou de apresentar os catálogos/folders/ links que pudessem manter sua proposta habilitada na licitação.

IV – DA DECISÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama**, na pessoa de seu Pregoeiro, posiciono-me no sentido de declarar PROCEDENTE o recurso da empresa: **SANDRO PRESTES GOMES**.

Porto Velho/RO, 04 de Outubro de 2021.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO
Mat. 300109135